CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 237/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

AUTOR: CHAGAS CATARINO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE "NATAL CONECTADA", DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO À INTERNET SEM FIO (WI-FI) EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN MEDIANTE INFRAESTRUTURA ALIMENTADA POR ENERGIA SOLAR, REGULAMENTA O USO DE PARCERIAS PÚBL[...]

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 237/2026, que visa instituir o Programa "Natal Conectada", prevendo a instalação de Wi-Fi gratuito em logradouros públicos mediante infraestrutura alimentada por energia solar, além de regulamentar parcerias com a iniciativa privada e proteção de dados (LGPD).

A instrução processual traz certidão apontando a existência da Lei Municipal nº 6.830/2018. O parecer anterior opinou pelo arquivamento por prejudicialidade. Passo a reanalisar a matéria sob o prisma da constitucionalidade e legalidade estrita.

II. DA ADMISSIBILIDADE - DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA LEGISLATIVA

Diferentemente do que sustentado anteriormente, **não há identidade entre o presente PL e a Lei nº 6.830/2018. Enquanto a norma vigente é meramente autorizativa e genérica, o PL nº 237/2026 estabelece um marco regulatório complexo**, introduzindo a obrigatoriedade de matriz energética sustentável (energia solar) e regras de *compliance* digital (LGPD).

A inovação tecnológica e a densidade normativa justificam a tramitação, visando o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico local.

II.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria insere-se no interesse local (Art. 30, I, CF). Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da Repercussão Geral**, consolidou o entendimento de que:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Mirassol –* ***Lei nº 4.883/2024, que Altera dispositivos da Lei nº 2.985/2006, que, por sua vez, versa sobre a exploração do serviço de estacionamento rotativo (Área Azul) – Alegação de violação às disposições dos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 119 e 144, da Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – As alterações promovidas pela norma impugnada dizem respeito à política tarifária e à forma de fruição de bem público de uso comum do povo – Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Vício de iniciativa configurado – É de competência exclusiva do Prefeito do Município a iniciativa de leis que digam respeito à estrutura da administração municipal, às atribuições de seus órgãos e ao regime jurídico dos servidores publicos municipais – Ademais, a lei impugnada, ao disciplinar hipóteses de***

> ***isenção do pagamento da tarifa e de multa, bem como ao impor a forma de notificação das irregularidades a agentes da concessionária, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a prática de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração pública municipal*** *– Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE .*
>
> *(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20026718820258260000 São Paulo, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 15/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2025). Grife nosso.*
>
> ***Art. 30:*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, o Legislativo possui legitimidade para propor políticas públicas, desde que não crie novos órgãos ou altere atribuições específicas de secretarias já existentes.

III. DO MÉRITO

III.1. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

Observa-se, contudo, que os Artigos 3º e 4º do projeto utilizam verbos mandatórios ("promoverá", "deverá obrigatoriamente"), o que pode configurar ingerência indevida na gestão administrativa do Executivo (Art. 2º, CF).

> ***Art. 2º:*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Para sanar tal vício, esta Relatoria propõe a conversão desses dispositivos em **normas programáticas e diretrizes**, preservando a discricionariedade do Prefeito quanto à conveniência e oportunidade da execução.

III.2. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Embora o projeto preveja parcerias (PPPs) para mitigar custos, a instituição de um programa público exige a observância da responsabilidade fiscal.

Recomenda-se que a Comissão de Finanças exija a estimativa de impacto ou que se inclua cláusula de execução condicionada à dotação orçamentária própria (art. 113 do ADCT).

> ***Art. 113:*** *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

IV. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 237/2026, **condicionado à aprovação das seguintes emendas:**

a) **Emenda Modificativa:** Altera a redação do Art. 3º e 4º para que as obrigações técnicas passem a figurar como "diretrizes prioritárias" do programa.
b) **Emenda Aditiva:** Inclui cláusula de revogação expressa da Lei nº 6.830/2018, visando a consolidação das leis e a segurança jurídica.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com